

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2015

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção

Autora: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado DUARTE NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento, em condomínios, para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

Nesse contexto, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em condomínios de qualquer natureza, vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

Ainda, fica estabelecido que essas vagas deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total, nos demais casos,

garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem facilidades no cotidiano das pessoas com deficiência que utilizam estacionamentos localizados em condomínios de qualquer natureza, vias ou espaços públicos.

Entendemos que, apesar de toda a transformação pela qual o Brasil está passando, em termos de reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, ainda há muito o que se fazer.

Nesse quadro, é louvável o que se pretende por meio da proposição analisada. Precisamos garantir às pessoas com problemas de mobilidade, o direito de estacionarem ou desembarcarem de veículos da forma mais acessível possível. Para alcançar tal objetivo, cumpre fazer uma alteração na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Destacamos que a referida Lei de Acessibilidade já determina que, em vias e estacionamentos públicos, sejam reservadas vagas especiais, destinadas a pessoas com deficiência que tenham dificuldade para se locomover. Entretanto, é preciso que se acrescente a mesma medida para os condomínios, pois a pessoa com deficiência precisa ter assegurada a facilidade para chegar até a sua casa.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 4.108, de 2015, apresenta dispositivos que resultarão em melhorias e facilidades para essa parcela da população. No entanto, apresentamos algumas alterações ao texto inicial, na forma de substitutivo, para garantir que a reserva se estenda às vagas de uso comum na esteira do princípio da legislação atual que prevê a reserva para as áreas e espaços de uso públicos.

Para dar uma diretriz para o regramento interno dos condomínios, propomos que a convenção de condomínio poderá estabelecer as condições do uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”

Além disso, estabelecemos que a base de cálculo das vagas a serem reservadas considerem o número mínimo de vagas exigidas pelo Poder Público Municipal para cada tipo de imóvel. Por fim, para evitar insegurança jurídica, propomos que as regras sejam aplicadas para as novas edificações.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.108, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2015

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, vias ou em espaços públicos, incluídas as vagas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que importe dificuldade de locomoção.

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a um por cento do total do número mínimo de vagas exigido, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total do número mínimo de vagas exigido, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”

§2º A convenção de condomínio poderá estabelecer as condições do uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

Art.2º O disposto no artigo 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, aplica-se somente aos projetos e contratos apresentados após a vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator